



Número: **0801998-16.2024.8.10.0085**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Dom Pedro**

Última distribuição : **20/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		ANTONIO SOARES DE SENA (REU)	
CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13781 3786	30/12/2024 11:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM PEDRO

Rua Engenheiro Rui Mesquita, s/n, Centro, Dom Pedro/MA - CEP: 65.765-000.
e-mail: vara1_dpded@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico – PJe

Processo nº.: 0801998-16.2024.8.10.0085

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: ANTONIO SOARES DE SENA

Advogado do(a) REU: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a certidão de id. 137800878, que informa a impossibilidade técnica de cumprimento imediato da ordem de bloqueio total das contas bancárias do Município de Gonçalves Dias/MA, devido às limitações operacionais do sistema SISBAJUD, que não permite bloqueios genéricos sem a discriminação dos montantes existentes, faz-se necessária a adequação da decisão anterior para garantir sua efetividade.

Com fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, e considerando que a efetividade das decisões judiciais constitui corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), **DETERMINO** o **BLOQUEIO** via SISBAJUD no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nas contas do Município de Gonçalves Dias/MA.

Ressalte-se, por oportuno, que constatada a existência de valores superiores ao montante ora determinado nas contas do ente municipal, deverá ser efetivado o bloqueio integral dos valores excedentes, em consonância com a decisão anteriormente proferida, que determinou o bloqueio total das contas municipais até a posse do novo gestor, medida que se mostra imprescindível para salvaguardar o erário e assegurar a regular transição governamental, evitando-se, assim, eventuais atos de esvaziamento dos cofres públicos às vésperas do término do mandato, em manifesto prejuízo ao interesse público e à continuidade dos serviços essenciais.

A medida encontra respaldo no art. 301 do CPC, que autoriza a adoção de qualquer medida idônea para asseguarção do direito, bem como no art. 139, IV, do mesmo diploma, que confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.



Determino, ainda, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, a **expedição de ofícios** ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras indicadas na certidão de ID 137800881, para que procedam ao bloqueio dos valores, devendo informar a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento da medida, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão e da decisão anterior, fazendo constar expressamente que o bloqueio deverá perdurar até a posse do novo Chefe do Executivo Municipal, conforme já determinado nos autos.

Ressalto que a presente decisão não implica em modificação substancial da tutela anteriormente deferida, mas apenas adequação do procedimento para sua efetivação, em observância ao princípio da efetividade processual e da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Intimem-se com urgência. Expeçam-se os ofícios necessários.

Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO.

Diligências necessárias.

Dom Pedro/MA, data do sistema.

DANILO BERTTOVE HERCULANO DIAS

Juiz de Direito

